



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(A): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: Análise da Dispensa de Licitação nº 001/2022, relativos ao Termo de Dispensa, Ordem de Serviço, Minuta Contratual e demais documentos até então acostados ao feito.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria pelo(a) Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Moreilândia, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, acerca da regularidade da Dispensa de Licitação nº 001/2022.
2. A contratação direta sob análise tem como objeto a execução de obra de calçada com piso intertravado na Academia da Saúde localizada na Rua São José, Centro do Município de Moreilândia.
3. A Administração optou pela contratação direta de empresa para execução da obra uma vez que o valor total da contratação é inferior a 10% do valor limite para realização de procedimento licitatório na modalidade convite, majorado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018.
4. Este Parecer, portanto, tem por finalidade auxiliar e orientar ao Órgão do Poder Executivo no controle interno da legalidade e regularidade do procedimento.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

Da Fundamentação Legal da Dispensa de Licitação na Ordem de Serviço

5. A Ordem de serviço encaminhada a análise dessa assessoria jurídica dispõe no ponto "7" que o fundamento legal para dispensar a licitação seria o artigo 24, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/93.



6. O inciso II do referido artigo afirma que é dispensável a licitação para serviços e compras de até 10% do valor referenciado na alínea “a” do inciso segundo do artigo 26, o que não se aplica ao objeto do presente procedimento.
7. Essa dispensa de licitação tem como fundamento o artigo 27, inciso I da Lei 8.666/93, por se tratar de obras e serviços de engenharia.
8. Trata-se de contratação com valor inferior a 10% do que foi determinado no artigo 26, inciso I, alínea a, combinado com o Decreto nº 9.412/2018.
9. É necessário alterar o fundamento legal da Dispensa de Licitação para sua regular tramitação.

Da inconsistência no valor do serviço/obra

10. A contratação direta de uma empresa para execução de obra e serviço de engenharia não dispensa a prévia negociação das cláusulas contratuais e dos valores envolvidos na transação, além da necessidade de um procedimento que regularize a dispensa de licitação.
11. Na ordem de serviço em análise há incongruência quanto ao valor da obra ou serviço, uma vez que na proposta apresentada pela contratada o valor é de R\$ R\$ 23.046,67, enquanto na Ordem de Serviço e na minuta do contrato o valor é R\$ 27.677,45.
12. Ainda que na fase de planejamento a Administração tenha orçado o valor da obra em R\$ 27.677,45, a proposta apresentada pela empresa é mais vantajosa para o Município.
13. Dessa forma, é necessário alterar tanto a ordem de serviço quanto a minuta do contrato adequando-as a proposta da empresa a ser contratada.

Da Ausência de justificativa no Termo de Dispensa

14. A Lei de Licitações, 8.666/93, dispensa a realização de procedimento licitatório nas modalidades previstas em lei com fundamento no valor da obra ou serviço de engenharia, contudo é necessário um procedimento administrativo mínimo para garantir a regularidade da contratação direta e o controle sobre os atos da administração.
15. Ainda que a fundamentação legal esteja expressa no Termo de Dispensa nº 001/2022, a Administração precisa justificar a opção por essa obra ou serviço.
16. Trata-se de determinação legal expressa no caput do artigo 38 da Lei 8.666/93 da qual depende a regularidade da tramitação da dispensa.



A escolha do fornecedor e a descrição do preço

17. Resta previamente estabelecido que ainda que dispensável o procedimento licitatório é necessário procedimento administrativo mínimo que possibilite o controle interno e externo da Administração.
18. Dessa forma, a Lei de Licitações dispõe requisitos mínimos que devem integrar a dispensa de licitação para sua regular tramitação.
19. Toda obra ou serviço de engenharia realizado pelo Ente público é precedido de uma fase de planejamento que inclui a avaliação dos custos da obra e do valor de mercado para execução do objeto.
20. Tais atos preparatórios precisam estar expressos no Termo de Dispensa de Licitação.
21. A contratação direta de fornecedor não exclui a necessidade de atender aos princípios do procedimento licitatório como escolha da proposta mais vantajosa e economicidade da contratação.
22. É necessário que seja feita uma pesquisa de mercado para que a escolha da empresa contratada seja justificável, ou ainda que sejam apresentadas as razões vantajosas que levaram o Município a escolher esse fornecedor.
23. Para que a Administração seja capaz de decidir se a proposta apresentada pela empresa é vantajosa é necessário que seja avaliada a obra e o serviço a fim de que seja apresentada a composição dos seus custos, isto é, a administração precisa fazer uma análise do custo da obra para determinar se a proposta apresentada é condizente com a execução do objeto.
24. As regras apresentadas nesse item estão expressas na lei de licitações, 8.666/93, no artigo 26, incisos II e III.

III. DA CONCLUSÃO

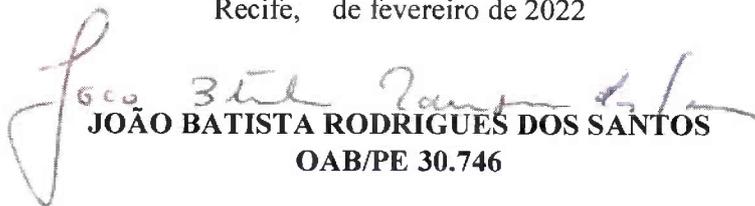
25. Diante do que se expôs, propõe essa assessoria que o Termo de Dispensa de Licitação nº 001/2022 seja reorganizado para que a solicitação e autorização do procedimento sejam os primeiros documentos do procedimento administrativo.
26. Cumpre-nos sugerir a inclusão de Declaração de cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal exigida pela licitação e ausente do presente procedimento.
27. Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice ao seu regular processamento, razão pela qual OPINAMOS pela REALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES aqui elencadas e posterior seguimento do processo.



28. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas nos documentos apresentados, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.
29. Isto é, não foram incluídos no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Moreilândia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, de fevereiro de 2022


JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 30.746